



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº

Protocolado em:

Interessado:

Assunto:

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Protocolo Geral nº **001249 / 2018** Data **20/03/2018** Hora **13:41 h**

Requerente

VER. VALDINEI PEREIRA - NEI DO GÁS

Assunto

Espécie: PROJETO DE LEI nº 39

Institui a obrigatoriedade de permanência de
Salva - Vidas de piscinas durante o seu
funcionamentos em escolas, creches, centros
educacionais e esportivos, bañearios e similares
da rede pública e privada em todo Município, e

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 20 / 03 / 18

ENCAMINHADO PARA
AS COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO

EDUCAÇÃO / SAÚDE

EM: 26 / 03 / 18

FINANÇAS / ORÇAMENTO

SEGURANÇA

10/04/18

OBRAS E SERV. PÚBLICOS

MEIO AMBIENTE

Matéria da Ordem do dia da:

RESULTADO

REJEITADO

VOTOS A FAVOR

VOTOS CONTRA

APROVADO

VOTOS A FAVOR

VOTOS CONTRA

C/ EMENDAS

S/ EMENDAS

AUTÓGRAFO Nº _____ DE: _____ / _____ / _____

VETO INTEGRAL
 PARCIAL

MENSAGEM Nº _____ / _____

DE: _____ / _____ / _____

LEI Nº _____ DE: _____ / _____ / _____

Observações:

*Assinado nos termos
do art. 10º da R.S.*

PROCESSO CONCLUIDO:

06 / 01 / 21

Leandro

RESPONSÁVEL



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Protocolo Geral nº 001249 / 2018	Data 20/03/2018	Hora 13:41 h
Requerente VER. VALDINEI PEREIRA - NEI DO GÁS		
Assunto <i>Espécie: PROJETO DE LEI nº 39 Institui a obrigatoriedade de permanência de Salva - Vidas de piscinas durante o seu funcionamentos em escolas, creches, centros educacionais e esportivos, balneários e similares da rede pública e privada em todo Município, e</i>		



Institui a obrigatoriedade de permanência de Salva-Vidas de piscinas durante o seu funcionamento em escolas, creches, centros educacionais e esportivos, balneários e similares da rede pública e privada em todo Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUMARÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de permanência de Salva-Vidas de piscinas durante todo o período de funcionamento em escolas, creches, centros educacionais e esportivos, balneários e similares, públicas e privadas, do município de Sumaré.

Art. 2º - Os referidos locais deverão ter afixados informativos relacionados ao risco de acidentes nessas áreas.

Art. 3º - As piscinas de uso público e coletivo quando em funcionamento, deverão estar sob a vigilância de profissionais Salva-Vidas, na proporção de 1/300m² (um para cada trezentos metros quadrados).



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - Os Salva-Vidas devem ter habilitação profissional para o exercício da função.

Parágrafo Único – Os Salva-Vidas, durante todo o período de atividades, deverá estar devidamente uniformizado e caracterizado.

Art. 5º - O exercício das atividades de Salva-Vidas deverá obedecer aos seguintes quesitos:

I – O profissional deve ter altura mínima de 1,50 metros;

II – O profissional deverá ficar posicionado em local estratégico, de modo a ter alcance total da área;

III – O local deverá disponibilizar para o profissional:

- a) Cadeira adequada para o desempenho do serviço com altura mínima de 1,50 metros;
- b) Equipamento para salvamento de flutuação na piscina, tipo boia circular ou tudo de resgate flexível, quando houver profundidade superior a 1,50 metros;
- c) Colete Salva-Vidas;
- d) Apito;
- e) Cilindro de oxigênio; e
- f) Kit de primeiros socorros.

Parágrafo Único – Os equipamentos definidos nas alíneas de ‘a’ até ‘f’ deverão permanecer à disposição dos salva-vidas, em local de fácil acesso, próximo à piscina e em perfeitas condições de uso.

Art. 6º - As instituições de que trata esta lei, terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados à partir da data da publicação, para adaptação a esta lei.

Art. 7º - O Salva-Vidas deverá realizar requalificação a cada dois anos.

Art. 8º - O não cumprimento da presente lei, acarretará para as instituições, advertência por escrito para, em 15 (quinze) dias, efetivarem o cumprimento e em caso de mesmo assim permanecerem inertes:

I – Às instituições privadas, multa de 1 (um) salário mínimo vigente, aplicando-se o dobro em caso de reincidência sem prejuízo a cassação de Alvará de Funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

II – Às instituições públicas, ao responsável será atribuída falta grave, a qual será passível de Processo Administrativo.

Art. 9º - Os valores recolhidos em razão das multas previstas no inciso I do artigo 7º desta lei, serão revertidos para a Secretaria de Saúde do Município.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 11 – As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 20 de Março de 2018.

NEY DO GÁS

Vereador

(Partido Verde)



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A inviolável e fundamental garantia de Direito à vida, prevista na Carta Magna de 1988 é o mais importante dentre todos os direitos abarcados em todo o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que, os demais direitos somente poderão materializar-se, desde que este, esteja em pleno vigor.

Com o presente projeto de lei pretende-se salvaguardar à vida e a integridade física dos cidadãos sumarenses, haja vista que não existe atualmente uma regulamentação específica sobre a obrigatoriedade de um salva-vidas em piscinas de instituições públicas e privadas.

Em razão dos crescentes números de acidentes envolvendo o afogamento em piscinas, é mister a necessidade de o ordenamento jurídico exigir a presença do profissional salva-vidas nestes locais, como forma de prevenção, e o presente projeto de lei visa estimular a conscientização e estabelece critérios que contribuem para evitar a fatalidade, preservando a vida e zelando pela segurança.

Este projeto de lei se faz necessário em razão da segurança em prol da vida de crianças e adolescentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Pesquisas indicam que o afogamento ocupa o 2º lugar de mortes por acidentes no Brasil (a primeira causa é o transito) e a maioria dos óbitos são de crianças entre 0 e 9 anos.

O Salva-vidas é o profissional que tem por escopo evitar os afogamentos e acidentes em situações críticas em meios aquáticos e sua função é imprescindível para a segurança à vida.

Dessa forma, apresentamos aos nobres vereadores este projeto de lei que embasado nos argumentos acima lançados, para que seja o mesmo deliberado e aprovado por esta Casa.

Sala das sessões, 20 de Março de 2018.

NEY DO GÁS

Vereador

(Partido Verde)



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Sumaré, 23 de março de 2018.

Of. Gab. n° 205/2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão, de Justiça e Redação
– Presidente - Vereador Antonio Dirceu Dalben.

Nos termos dos artigos 104 e 105 do Regimento Interno desta Casa,
encaminhamos-lhe para exame dessa R. Comissão, a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI N° 039/2018 – Institui a obrigatoriedade de permanência de Salva-Vidas de piscinas durante o seu funcionamento em escolas, creches, centros educacionais e esportivos, balneários e similares da rede pública e privada em todo Município, e dá outras providências.

Sendo o que, no momento, se nos oferece, reiteramos-lhe nossos protestos de elevada consideração, subscrevendo-nos.

Atenciosamente

JOEL CARDOSO DA LUZ
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Recebi cópia em 23/03/18

Rúbrica

TSSG



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Sumaré, 23 de março de 2018.

Of. Gab. nº 206/2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão, de Finanças e
Orçamento – **Presidente - Vereador João Maioral.**

Nos termos dos artigos 104 e 105 do Regimento Interno desta Casa,
encaminhamos-lhe para exame dessa R. Comissão, a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI N° 039/2018 – Institui a obrigatoriedade de permanência de Salva-Vidas de piscinas durante o seu funcionamento em escolas, creches, centros educacionais e esportivos, balneários e similares da rede pública e privada em todo Município, e dá outras providências.

Sendo o que, no momento, se nos oferece, reiteramos-lhe nossos protestos de elevada consideração, subscrevendo-nos.

Atenciosamente

JOEL CARDOSO DA LUZ
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Recebi cópia em 26/03/2018

Rúbrica

TSSG